



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000159/2024
Processo: 10432-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 117/2024.

PROCESSO Nº: 10.432/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 159/2024.

EMENTA: "Altera lei 11.935 de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

AUTORIA: Carlos Alberto de Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto Lei nº 159/2024, que: "Altera lei 11.935 de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, conforme assevera o art. 36, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:



Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19 -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O e. STF já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública, ainda que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG). Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto Data de Julgamento: 06/10/2022.

Ação Direta Inconst 1.0000.20.491329-7/000 - LEI ORDINÁRIA Nº. 5.202/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, E TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- É inconstitucional a lei ordinária nº. lei ordinária nº. 5.202/2020 do Município de Carangola, que autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, e torna obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual e dá outras providências, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz. Data de Julgamento: 13/07/2022.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/12/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto